



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XI — N.º 2

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 4 DE JANEIRO DE 1956

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de "vetos" presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º da Constituição Federal e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se no edifício da Câmara dos Deputados nos dias 17, 19 e 24 de Janeiro de 1956, às 14,30 horas, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 17:

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 2.298, de 1952 na Câmara dos Deputados e n.º 268, de 1953, no Senado Federal) que cria, no Exército, o Quadro de Auxiliares de Administração).

Dia 19:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 1.112, de 1950, na Câmara dos Deputados e n.º 221, de 1953, no Senado Federal) que regula as promoções dos oficiais do Exército

Dia 24:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei (n.º 3.593, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 224, de 1955, no Senado Federal) que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeito de inatividade dos oficiais do Serviço ou Corpo de Saúde das Forças Armadas e dá outras providências.

Senado Federal, em 27 de Dezembro de 1955

CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
1.º Secretário, no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões Comissões Permanentes

Diretora

Nereu Ramos — Presidente.
Gomes de Oliveira — 1.º Secretário.
Freitas Cavalcanti — 2.º Secretário.
Carlos Lindenberg — 3.º Secretário.
Maynard Gomes — 1.º Suplente.
Prisco dos Santos — 2.º Suplente.
Secretário — Luiz Nabuco, Diretor Geral da Secretaria.

Constituição e Justiça

Cunha Mello — Presidente.
Argemiro Figueiredo — Vice-Presidente.

Armando Câmara.
Atílio Vivacqua.
Benedito Valadares.
Daniel Krieger.
Gilberto Marinho (*).
Jarbas Maranhão (**).
Kerginaldo Cavalcanti.
Lourival Fontes.
Ruy Palmeira

(*) Substituído interinamente pelo Sr. Paulo Fernandes.

(**) Substituído interinamente pelo Sr. Moura Brasil.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas.

Economia

Fernandes Távora — Presidente.
Juracy Magalhães — Vice-Presidente.

Júlio Leite.

Sá Tinoco.

Lima Teixeira.

Tarcisio Miranda.

Alô Guimarães.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.

Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.

Silvio Curvo (*).

Apolônio Salles.

Bernardes Filho.

Mourão Vieira.

Armando Câmara (**).

(*) Substituído pelo Sr. Mário Motta.

(**) Substituído pelo Sr. Novais Filho.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente

Kerginaldo Cavalcanti — Vice-Presidente.

Vivaldo Lima.

Ary Vianna.

Armando Câmara.

Filinto Müller

Neves da Rocha.

Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.

Reunião às sextas-feiras.

De Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Novaes Filho — Presidente.

Filinto Müller — Vice-Presidente.

Neves da Rocha.

Ary Viana.

Coimbra Bueno.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reuniões — Quintas-feiras, horas.

Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente

Cesar Verguelo — Vice-Presidente.

Alberto Pasqualini.

Victorino Freire (**).

Parsifal Barroso.

Mathias Olympio.

Juracy Magalhães.

Lino de Matos (**).

Júlio Leite

Duarte Maria (*).

Domingos Velasco.

Othon Mäder.

Novaes Filho.

Paulo Fernandes.

Filinto Müller.

Onofre Gomes.

Mourão Vieira.

(*) Substituído pelo Sr. João Arruda.

(**) Substituído pelo Sr. Alfredo Duailibe.

(***) Substituído pelo Sr. Antônio de Barros Filho.

PARA AS SUPLENCIAS

Ary Vianna.

Daniel Krieger.

Bernardes Filho.

Kerginaldo Cavalcanti
Armando Câmara.
Secretário — Renato Chermont.
Reuniões — Quartas-feiras, às 10,30 horas.

Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Othon Mäder — Vice-Presidente.
Ruy Carneiro.
João Arruda.
Guilherme Malaquias.
Lino de Matos.
Sebastião Archer (*).
(*) Substituído pelo Senador Filinto Müller.

Secretário — Pedro de Carvalho Müller.
Reuniões às quintas-feiras, às 18 horas.

Redação

1 — Julio Leite — Presidente.
2 — Sebastião Archer (*) — Vice-Presidente.
3 — Alô Guimarães.
4 — João Vilasboas.
5 — Saulo Ramos.
(*) Substituído, interinamente, pelo Senador Remy Archer.
Secretário — Cecília de Rezende Martins.
Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente.
Bernardes Filho — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho (*).
Lourival Fontes.
Ruy Palmeira.
Moura Andrade.
Mathyas Olympio.
João Villasboas.
Benedito Valladares.
(*) Substituído interinamente pelo Sr. Moura Brasil.
Secretário — J. B. Castejon Branco.
Reuniões — Quartas-feiras.

Saúde Pública

1 — Sylvio Curvo — Presidente.
2 — Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
3 — Leonidas Melo.
4 — Lima Guimarães.
5 — Pedro Ludovico.
Secretário — Cecília de Rezende Martins.
Reuniões — Quintas-feiras, às 15 horas.

Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
Caiaido de Castro — Vice-Presidente.
Arl Vianna.
Lino de Matos (*).
Magalhães Barata.
Sylvio Curvo (**).

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRECTOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES				FUNCIONÁRIOS			
Capital e Interior				Capital e Interior			
Semestre	Gr\$	40,00	Semestre	Gr\$	40,00		
Ano	Gr\$	80,00	Ano	Gr\$	80,00		
Exterior				Exterior			
Ano	Gr\$	120,00	Ano	Gr\$	120,00		

— Excedentes de para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos a preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Gr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-á mais Gr\$ 0,50.

Tarcisio de Miranda.

(*) Substituído pelo Sr. Antônio de Barros.

(**) Substituído pelo Sr. Mário Mota.

Secretário — Romilda Duarte.

Reuniões — Quintas-feiras, às 10 horas.

Comissões Especiais

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Lima Teixeira — Presidente.

Júlio Leite.

Paulo Fernandes.

Ruy Carneiro.

Othon Mäder.

Kerginaldo Cavalcanti.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reunião — Quartas-feiras, às 16 horas.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.

Paulo Fernandes — Vice-Presidente.

Atílio Vivacqua — Relator.

Alberto Pasqualini.

Lino de Matos.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões — Quintas-feiras.

De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.

Georgino Avelino — Vice-Presidente.

Atílio Vivacqua — Relator.

Alberto Pasqualini.

Filinto Müller.

Secretário — José da Silva Lisboa.

Reuniões — Quintas-feiras.

Comissão de Reforma Constitucional

(AUTONOMIA DO DISTRITO FEDERAL)

Cunha Mello — Presidente.

Cesar Vergueiro — Vice-Presidente.

Atílio Vivacqua — Relator.

Gilberto Marinho.

Kerginaldo Cavalcanti.

Caiaido de Castro.

Daniel Krieger.

Mendonça Clark.

Guilherme Malaquias.

Benedito Valladares.

Ruy Palmeira.

Jarbas Maranhão.

Lourival Fontes.

Argemiro Figueiredo.

Armando Câmara.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão de Inquérito para apurar fatos relativos à liberação da Química Bayer Limitada.

Senador Cunha Mello — Presidente.
Senador Alvaro Adolpho — Vice-Presidente (*).

Senadores Guilherme Malaquias, Argemiro Figueiredo — Relatores.

Senador Ezequias da Rocha (**).

Senador Kerginaldo Cavalcanti.

Senador Pedro Ludovico (***)

(*) Substituído pelo Sr. Ruy Carneiro.

(**) Substituído pelo Sr. Atílio Vivacqua.

(***) Substituído pelo Sr. Sá Tinoco.

Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Inquérito instituída para apurar fatos relativos à alienação de terras públicas, que teriam sido feitas pelo governo do Estado de Mato Grosso.

Cunha Mello — Presidente.

Júlio Leite — Vice-Presidente.

Ary Vianna — Relator.

João Villasboas.

Filinto Müller.

Secretária — José Benício Tavares da Cunha Mello.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Lafer — Presidente.

Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.

Gustavo Capanema — Relator.

Afonso Arinos — Relator.

Lopo Coelho.

Bilac Pinto.

Batista Ramos.

Arnaldo Cerdeira.

Filinto Müller.

Ary Vianna.

Cunha Mello.

Coimbra Bueno.

Juracy Magalhães.

Bernardes Filho.

Secretário — José da Silva Lisboa.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.

Mathias Olympio — Presidente.

Domingos Velasco — Vice-Presidente.

Mendonça Clark — Relator.

Parsifal Barroso.

Remy Archer.

Coimbra Bueno.

Ezequias da Rocha.

Secretário — José Soares de Oliveira.

Reuniões às sextas-feiras, às 20 horas.

ATA DA 6.ª SESSÃO DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 3 DE JANEIRO DE 1956.

PRESIDENCIA DO SR. GOMES DE OLIVEIRA

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima. — Mourão Vieira. — Cunha Mello. — Alvaro Adolpho. — Remy Archer. — Vitorino Freire. — Mathias Olympio. — Onofre Gomes. — Parsifal Barroso. — Fernandes Távora. — Kerginaldo Cavalcanti. — Georgino Avelino. — Dinarte Mariz. — Ruy Carneiro. — Octacílio Jurema. — Ezequias da Rocha. — Freitas Calvanti. — Rui Palmeira. — Júlio Leite. — Lourival Fontes. — Lima Teixeira. — Sá Tinoco. — Paulo Fernandes. — Arlindo Rodrigues. — Alencastro Guimarães. — Caiado de Castro. — Osvaldo Moura Brasil. — Benedito Valadares. — Lima Guimarães. — Cesar Vergueiro. — Moura Andrade. — Domingos Velasco. — Coimbra Bueno. — Silvio Curvo. — João Villasboas. — Filinto Muller. — Gomes de Oliveira. — Francisco Galletti. — Daniel Krieger. (39)

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 39 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O SR. SILVIO CURVO:

Servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 4.º SECRETÁRIO:

servindo de 1.º lê o seguinte

EXPEDIENTE

Mensagens do Sr. Presidente da República:

— N.º 2, de 1956, acusando o recebimento das ns. 132 e 133, de 1955; Ns. 1 e 3, de 1956, restituindo autógrafos dos Projetos de Leis da Câmara ns. 274, de 1955, que dispõe sobre a organização e funcionamento da universidade do Ceará, e dá outras providências, e 247, de 1955, que retifica a Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1955, já sancionados.

Aviso:

— Do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, nos seguintes termos:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

G-3.652 — Em 26-12-55.

Senhor 2.º Secretário:

Em atenção ao ofício n.º 1.170, de 26 de novembro findo, de Vossa Excelência, tenho a honra de transmitir-lhe a inclusa cópia das informações prestadas pelo Departamento Federal de Segurança Pública, a fim de instruir o Requerimento n.º 512-55, de autoria dos Senadores Dinarte Mariz, Vitorino Freire, Ezequias da Rocha e Prisco Santos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — F. de Menezes Pimentel.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Departamento Federal de Segurança Pública

2.917 — DPS
Rio de Janeiro, D. F.
Em, 8 de Dezembro de 1955
Do Diretor da Divisão de Polícia Política e Social.
Ao Sr. Chefe do Gabinete da Chefia de Polícia do D.F.S.P.
Assunto: Presta informações.
Referência: Prot. n.º 12.719-55.
Senhor Chefe do Gabinete:

Restituindo a esse Gabinete o processo anexo, e, tendo em vista o ofício n.º G/3.459, de 28 de Novembro último, em que o Exmo. Sr. Ministro da Justiça solicita o pronunciamento da Chefia de Polícia sobre um pedido de informações contido no requerimento n.º 512-1955, apresentado pelos Senadores Dinarte Mariz, Vitorino Freire, Ezequias da Rocha e Prisco Santos, tenho a informar o seguinte:

A — Durante a noite do dia 22 para 23 de Novembro último, recebemos ordens de garantir a residência do Exmo. Sr. João Café Filho. Grupos de populares excitados, na maioria pertencentes ao Club da Lanterna, procuravam perturbar a ordem dando vivas a Café Filho e abaixo Lott e o Exército da ditadura. Mais ou menos às 2 horas da madrugada fui notificado de que dois estudantes tinham sido apresentados a esta Divisão, detidos que foram por distúrbios naquele local. Fui pessoalmente verificar o fato. Tratava-se dos estudantes Carlos Alberto Ferreira de Souza e Ronaldo José Bandeira de Melo, que realmente se expandiram comigo; conversando durante algum tempo e, finalmente, após aconselhá-los, inclusive tratando-os o mais amistosamente possível, determinei fossem eles liberados, isto já às 4 horas da manhã. Não apresentavam indícios de agressão, mas se encontravam muito nervosos, tendo eu ainda tomado a iniciativa de avisar a família do segundo de que nada havia contra eles. Quanto ao primeiro, não foi cientificada a família por ter ele me declarado que esta se achava no exterior. Pelo exposto, se verifica o seguinte:

1.º Considerando a delicadeza do caso, por se tratar de rapazes estudantes, o próprio diretor da D.P.S. os atendeu pessoalmente e decidiu a respeito;

2.º Chegando eles à D.P.S. às 2 horas da madrugada, não seria possível que o diretor da D.P.S. parasse tudo para atender ao caso, sobretudo porque uma prioridade deveria ser observada de acordo com a urgência;

3.º Constando que haviam realmente feito más referências às Forças Armadas, o que não foi negado mas explicado um pouco sem jeito, o diretor da D.P.S. procurou, apenas, chamá-los à realidade e aconselhá-los sem usar de qualquer medida contra os mesmos.

B — Creio que conseguí esclarecer o assunto suficientemente, demonstrando o fato com a máxima clareza; entretanto, estarei ao inteiro dispor dos Exmos. Srs. Senadores que assinam o requerimento, ou quaisquer outros, para, a qualquer momento que seja de seu agrado, esclarecer pessoalmente, não apenas este fato, como qualquer outro sobre o qual eu parea dúvidas, não só por considerar a necessidade de trazer bem descoberta a verdade, como também, pela minha convicção pessoal da excepcional missão que cabe ao Legislativo Federal na manutenção das instituições.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de minha elevada estima e maior consideração. — Cel. Alvaro Alves dos Santos, Diretor da Divisão.

Ao Requerente.

Projeto de Lei da Câmara N. 1, de 1956

(N.º 312-B — 1955, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a doar, a Associação Rural Arroio do Meio e a Sociedade Divina Providência os cens situados na cidade de Arroio do Meio, Estado do Rio Grande do Sul, navidos por arrecadação da herança jacente de Agnes Lamme Zenkner. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a doar, as entidades abaixo mencionadas, os seguintes bens de propriedade da União, navidos por arrecadação da herança jacente de Agnes Lamme Zenkner e situados na cidade de Arroio do Meio, Estado do Rio Grande do Sul, a rua Dr. João Carlos Machado e rua das Chácaras.

I — à Associação Rural Arroio do Meio, no Estado do Rio Grande do Sul, para instalação de seus serviços, uma quadra de terrenos, com 400 (quatrocentos) palmos em todas as frentes e as casas no mesmo sinal, sendo uma de n.º 1.034 para moradia e coberto com telhas de barro, uma de n.º 1.024 de construção mista, ao lado da anterior, e coberta de telhas de zinco, e duas pequenas casas de madeira sem número;

II — à Sociedade Divina Providência, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para uso do Hospital São José mantido pela mesma entidade em Arroio do Meio, uma fração de terras com 2.9040m2 (dois hectares nove mil e quarenta metros quadrados), dividindo-se pela frente com a rua das Chácaras, pelos fundos e pelo Sul com terras que são ou foram de Pedro Kraeff e pelo Norte com terras que são ou foram de Frederico Lange.

Art. 2.º Os terrenos descritos no artigo 1.º não poderão ser alienados pelas entidades donatárias e reverterão à União, mediante indenização das benfeitorias nelas introduzidas, caso aquelas entidades venham a dissolver-se, sem serem substituídas por entidades da mesma natureza e com iguais objetivos.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

As Comissões de Constituição

Ofícios:
— da Câmara dos Deputados, ns. 2.582 e 2.583, encaminhando autógrafos dos seguintes

Projeto de Lei da Câmara N. 2, de 1956

(N.º 378-B — 1955, na Câmara dos Deputados)

Abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 4.803,50 para atender ao pagamento de diferenças de gratificação adicional ao Diretor de Secretaria PJ-5, Sebastião Teixeira de Carvalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito especial de Cr\$ 4.803,50 (quatro mil, oitocentos e três cruzeiros e cinquenta centavos) para atender ao pagamento de diferenças de gratificação adicional ao Diretor de Secretaria PJ-5, Sebastião Teixeira de Carvalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

— Do Sr. Presidente do Conselho Nacional de Economia, n.º SCP-1931, encaminhando a Exposição daquêle

órgão sobre a Situação Económica do Brasil relativa ao ano de 1955;

— Do Sr. Moyses Lupion, nos seguintes termos:

Exmo. Senhor Presidente do Senado Federal.

Formulo a presente para comunicar a V. Ex.ª que pretendo fazer breve viagem ao exterior, motivo por que desejo levar ao conhecimento de V. Ex.ª e do Senado, a minha ausência nos próximos dias, assim justificada.

Com os protestos de minha elevada consideração, firmo-me.

Cordialmente — Moyses Lupion.

Em 31 de dezembro de 1955.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES

Magalhães Barata — Mendonça Clark — Neves da Rocha — Carlos Lindemberg — Atilio Vivacqua — Ari Viana — Othon Mäder (7).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

Com a palavra o nobre Senador Othon Mäder, primeiro orador inscrito. (Pausa).

Ausente S. E.ª, dou a palavra ao nobre Senador Moura Brasil, segundo orador inscrito.

O SR. MOURA BRASIL:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente:

Ao encerrar os nossos trabalhos no ano que findou, tivemos o ensejo de proferir um modesto discurso abordando alguns aspectos do problema da habitação das classes menos favorecidas pela fortuna, em todo o Brasil, no qual foi posto em relevo, pela sua importância e gravidade, o problema das favelas.

Voltamos hoje ao assunto desta vez para apresentarmos o projeto de lei que então prometemos, visando permitir uma tregua no conflito de interesses em causa, tregua que possibilite aos Poderes Públicos e aos interessados, equacionarem e elaborarem planos objetivos para resolver o drama de alguns milhões de brasileiros e que somente no Distrito Federal somam 500 mil almas.

Pedimos, assim, licença aos nobres Senadores, para ler o projeto de lei e a justificativa que nos inspirou a apresentá-lo.

E' o seguinte:

Projeto de Lei do Senado N. 1, de 1956

Suspende, pelo prazo de um ano, as ações de despejo ou possessórias, contra conjuntos residenciais favelados.

Art. 1.º E' vedada, na vigência desta lei, a propositura de ações de despejo ou possessórias, contra terrenos urbanos, suburbanos ou rurais em que se achem localizados, a quaisquer títulos, conjuntos residenciais denominados favelas.

Art. 2.º Por igual prazo ficam suspensas as ações em curso e a execução das sentenças nos processos a que se refere o art. 1.º.

Art. 3.º Esta lei vigorará pelo prazo de um ano a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de janeiro de 1956.

Justificação

Somente no Distrito Federal foram censados, recentemente, 105 conjuntos favelados que abrigam hoje, em seus miseráveis casebres, cerca de 500.000 moradores de todas as idades, sexos e profissões.

A favela constitui, assim, um problema real, concreto, de interesse público e que não mais pode continuar a ser ignorado pelo Estado, único capaz de resolvê-lo, tais as suas proporções.

Com efeito, como é público e notório, as populações faveladas são as mais pobres do país.

Por isso mesmo não podem pagar alugueres sinão infimos em construir melhores moradias que as improvisadas nas encostas dos morros e nos terreços baixos e insospitos das cidades e nos quais se localizam por evidente estado de necessidade que não pode ser equiparada à posse clandestina ou violenta de nosso direito.

Surgem e se multiplicam as favelas que, pelo seu baixo padrão econômico, os favelados não têm estrado a necessária assistência e ajuda dos poderes públicos e das autarquias para resolver o problema de sua moradia em melhores condições. Por que ninguém mora em favela por prazer.

Por outro lado a construção de moradias para as classes econômicas desfavorecidas, de há muito deixou de interessar a iniciativa privada como fonte de aplicação de capitais.

Ante essa realidade, que dia a dia se agrava, surgem os inevitáveis conflitos entre os direitos dos proprietários das terras ocupadas pelas favelas e os dos moradores destas que defendem o seu barraco como o naufrago defende o salva-vidas.

Trairia o Estado a sua finalidade se permanecesse indiferente e contemplativo ante realidade tão dramática.

Por exemplo, ainda agora estão ameaçados de despejo judicial ou administrativo, no Distrito Federal, cerca de 10 mil moradores de mais de uma dezena de favelas entre as quais a da Praia da Moreninha, Arará, Pau Fincado, Pau Rolou, Parque Proletário, Quinta do Cajú, Timbaú, Morro do Borel, Vintem, Santa Martha, União, Jacarezinho, Marés e outras.

Para onde mudar essa população? Como fazê-lo em prazo reduzido, ou mesmo longo, sem ter para onde removê-la, condignamente, como cidadãos e não como entulho que lança a qualquer brejo, como está-se pretendendo fazer agora?

Atendendo a que a quase totalidade dos terreros em que se acham localizadas as favelas são de propriedade particular, embora sejam numerosos os de domínio público, e que a maioria dos mesmos se acha ameaçada de despejo, irrecusável é que se impõe urgente medida legal que estabeleça uma tregua no conflito de interesses legítimos de ambas as partes e permita a Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal, mediante ação coordenada e planificada, porem em execução os projetos que porventura tenham ou que elaborem para resolver o grave problema da moradia das classes pobres que habitam as favelas em condições infra-humanas.

E' o que visa o projeto que ora submetemos a consciência jurídica, ao espírito público e à sensibilidade humana do Poder Legislativo brasileiro certo de que ele o aprovará com a urgência que se impõe.

Providências desse tipo são rigorosamente, legais e têm sido consagradas, em ocasiões diversas, pela nossa legislação.

A atual lei do inquilinato, Lei número 1.300 de 28 de dezembro de 1950, por exemplo, estabelece no seu art. 18 que é vedada durante a sua vigência, "a propositura de qualquer ação de despejo contra estabelecimento de ensino, asilos e cheches atualmente existentes.

E' claro que ao estabelecer essa restrição ao direito de propriedade o legislador inspirou-se no bem público com o qual aquela se deve harmonizar por que social é a sua função.

O congelamento de alugueres é outra limitação ao instituto da propriedade da qual se pode discordar mas que não pode iniquizar de inconstitucional.

Fora do âmbito específico da legislação do inquilinato outras leis têm sido votadas para fazer frente a realidades que pela sua importância, afetam, seriamente, amplos setores de nossa economia.

Queremos nos referir as leis do reajustamento econômico pelas quais o Estado não somente concedeu isenções aos fazendeiros e pecuaristas, suspendendo mesmo a execução de suas dívidas privadas, como lhes pagou as dívidas tendo em vista a salvação da agricultura e da pecuária nacional.

O projeto que ora submetemos ao Senado Federal não tem o alcance nem o peso de nenhum daqueles que citamos. Todavia a sua importância humana é irrecusável.

Sob ameaça imediata ou moradia de despejo encontra-se, somente no Distrito Federal, cerca de 500 mil almas que não dispõem de recursos e meios para transferir suas precárias moradias que é tudo quanto lhes resta.

Cabe ao Estado o indeclinável dever de resolver esse problema. Mas para que o faça sem atropelos e para que as populações das favelas já tão cheias de dificuldades e sofrimentos, possam aguardar as providências oficiais que reclamam, sem os sobresaltos em que vivem hoje, é preciso que durante pelo menos um ano, sejam suspensos os despejos e possesórias contra todas as favelas do Brasil.

Em síntese, o projeto visa estabelecer uma tregua para que os poderes públicos encarem, objetivamente, o problema das favelas.

Sala das Sessões, 2 de janeiro de 1956. — Osvaldo Moura Brasil.

E' o que tínhamos a dizer. Sr. Presidente, reservando-nos para, em outra oportunidade, tratar do assunto versado pelo projeto.

O SR. PRESIDENTE:

Não há mais orador inscrito. (Pausa).

O SR. LIMA GUIMARAES:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Imprensa mineira está de luto. Faleceu, na cidade de Paraopeba, o decano dos jornalistas mineiros — Manoel Antonio da Silva.

Desde moço, ainda quando funcionário de uma grande empresa de tecidos, manifestava o extinto seu pendor para a imprensa, fundando pequenos jornais na terra de seu nascimento. Mais tarde, fundou a "Gazeta de Paraopeba", que vem mantendo há mais de quarenta anos. Certa feita, entendeu de extrair diariamente a sua folha e, durante um ano inteiro, manteve-a em circulação, numa cidade do interior, onde se podem prever as dificuldades de empreendimentos dessa natureza.

Toda Minas está consternada ante o desaparecimento desse grande jornalista.

Sr. Presidente, com estas palavras fica constando da ata o nosso profundo pesar pelo seu passamento. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa o projeto há pouco lido pelo nobre Senador Moura Brasil. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está apoiado.

Vai à Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário. É lido o seguinte

Requerimento n. 4, de 1956

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal

Moysés Lupion, Senador sob a legenda do Partido Social Democrático, tendo que tomar posse no cargo de Governador do Estado do Paraná, para o qual foi eleito, e já se

acha diplomado, vem expor ao Egrégio Senado Federal as razões que, a seu ver, lhe assistem para requerer, conforme faz pelo presente, uma licença de sessenta meses, a contar de 31 de janeiro de 1956, das suas funções de Senador Federal pelo Estado do Paraná, tempo do exercício do mandato executivo acima referido.

Razões:

I — O Regimento Interno, ao tratar da posse e do exercício do mandato de Senador, diz que as vagas verificar-se-ão: a) — por falecimento; b) — por renúncia; c) — pela perda do mandato (art. 16).

E no art. 17 indica as hipóteses em que ocorrerá a perda aludida:

I — nos casos do art. 48 e seus parágrafos da Constituição Federal;

II — em consequência da perda dos direitos políticos (Constituição cta. art. 135, § 2.º).

A renúncia, salvo as exceções previstas expressamente, não se admite a não ser como decorrente de um ato expresso. Exige-se da parte do renunciante a manifestação explícita de vontade, isto é, a sua comunicação por escrito à Mesa e com firma reconhecida (art. 22 do Regimento Interno).

Nos casos de renúncia tácita estão definidos no Regimento e se verificam quando "sem motivo de força maior, o Senador deixar de prestar compromisso dentro de 90 dias, contados da inauguração da sessão legislativa ou, se eleito durante esta, contados de sua diplomação".

III — Desde que não se cogite de vaga por falecimento ou renúncia, expressa ou tácita, conforme se expunou acima, os outros casos de extinção de mandato dependerão de pronunciamento inequívoco do Senado (art. 23 do Regimento).

O art. 48 da Constituição Federal e umera as hipóteses correspondentes, nos incisos I e II, cominado, na espécie, a pena da perda do mandato pela infração de qualquer das suas alíneas (§ 1.º).

Ainda compendiu, como razão determinante para a perda do mandato "a falta, sem licença, às sessões, por mais de seis meses consecutivos" ou quando o deputado ou senador tiver procedimento reputado, "pelo voto de dois terços dos membros de uma câmara, incompatível com o decóro parlamentar (§ 2.º).

IV — A Constituição Federal preceitua que, a contar da posse, os deputados e os senadores não poderão:

"exercer outro mandato legislativo, seja federal, estadual ou municipal (art. 48, II, c)."

Exercer e desempenhar, praticar, preencher os deveres, as funções ou obrigações de um cargo ou emprego.

E de se ressaltar, em abono das razões aqui expostas que o preceito constitucional vedou de maneira iniludível a acumulação de mandatos legislativos sejam federal, estadual ou municipal. Foi meridianamente claro ao disciplinar a matéria, de sorte a deixá-la definida, quanto ao Congresso Nacional, aos Legislativos Estaduais e às Câmaras Municipais. Não se incluiu, porém, nessa proibição a hipótese do Senador ou do Deputado exercer o mandato do executivo desde que afastado das funções do legislativo.

Diz-se-á que a matéria é regulada na parte da definição dos Poderes da União, onde, como efeito, a Constituição determinou, como regra geral, que "o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição (§ 1.º do art. 36)".

Trata-se, e seria óbvio a afirmativa da limitação do exercício na função de poderes da União. E o princípio básico do regime, consubstanciado na Independência e harmonia dos poderes.

Deduz-se, a priori, do que aí se vê que o deputado ou senador, investido

na função do Poder Legislativo da União não poderá exercer função do Poder Executivo da União ou do Poder Judiciário, também da União. Seria violação indubitável da Independência e harmonia desses Poderes. Nas mesmas condições e por força analógica de tal preceito constitucional, não pode o cidadão investido na função do Legislativo Estadual exercer a do Executivo ou a do Judiciário Estadual. O exemplo é verdadeiro, também, na esfera municipal, devendo ser vedado ao Vereador acumular o exercício na função de Prefeito ou de Juiz de Paz, este incluído na categoria de judiciário do Município.

Entre as exceções a Constituição estabelece a seguinte:

"O deputado ou senador investido na função de "ministro de Estado, interventor federal ou secretário de Estado, não perde o mandato".

Ao intérprete menos avisado poderá parecer que a Constituição, tendo limitado as exceções, lícito não lhe será ampliá-las. Parece fora de dúvida, porém, que a Constituição procurou, tão somente, com essas exceções, dar remédio legal ao disposto na alínea b) do art. 48 que proíbe o deputado ou o senador de "ocupar cargo público do qual possa ser demitido "ad nutum".

Aliás, a ordem de sequência desses preceitos constitucionais, colocados no mesmo Capítulo II e na mesma Seção I responde favoravelmente à interpretação de que o art. 51 é a exceção ao rigor da letra b), n.º II do art. 48.

Cumprir, também, observar que o estatuído no art. 36 e seu § 1.º deve valer como regra geral.

Mas no art. 48, II, letra b), no que se refere explicitamente a "mandato" a que não alude o § 1.º do art. 36, a Constituição compagina uma disposição "especial", que não se dirige genericamente ao cidadão, porém, de modo restritivo ao senador ou deputado.

E o que lhes veda é o exercício de outro mandato legislativo.

Desta sorte, quando o outro mandato outorgado ao senador não for de caráter legislativo, não incidirá ele na perda do mandato pela fulminação constitucional.

E matéria a ser regulada pelo Regimento Interno do Senado de sorte a ser estabelecida a obrigatoriedade da licença pelo tempo em que o Senador tiver que exercer a função de outro mandato eletivo estranho aos poderes da União e não colidente com o art. 48 n.º II letra c) da Constituição Federal.

Assim se deverá proceder porque se o art. 48, II, c) não impede que, desde a posse, o senador ou deputado venha a exercer outro mandato desde que não seja legislativo, não infringiria, em qualquer hipótese, o texto constitucional aquele que, eleito, *verbigratia*, para o cargo de Governador de Estado, antes da investidura nesta função obtivesse licença concedida por sua Câmara.

Efetiamente, o Senador que entrar no gozo de licença não mais está na prática de suas funções, não mais se encontra no seu desempenho, enfim não mais as exerce. Não está, portanto, investido das mesmas. Desinvestiu-se, sim, das mesmas, tanto que o uplente é convocado para exercitá-las.

O Regimento Interno reza: "O Suplente convocado para Substituição do Senador... (art. 8.º)". E no § 2.º, falando acerca do compromisso, adita: "Nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a presença do Suplente, para assumir o exercício do mandato...".

Logo, o titular, estando de licença, desinvestiu-se constitucionalmente, regimentalmente, da função, embora conserve o cargo. Quem se investe, *ipso facto*, nela, é o Suplente respectivo. E desde que não é vedado, pela Constituição, ao deputado ou senador exercer outro mandato eletivo e desde que, para tanto ele se desinvestiu, previamente da função legislativa que exercitava, por meio de obtenção le-

gal da licença, não ocorre e nem pode ocorrer na hipótese qualquer caso de perda do mandato.

A vista do exposto e dado também que a Constituição da República e o Regimento Interno do Senado não limitam o prazo das licenças, preceituando, apenas, que perde o mandato o senador ou o deputado que faltar às sessões por mais de seis meses consecutivos, sem licença, espera o Requerente, conforme solicitou de início, que o Senado lhe conceda a licença completa de sessenta meses ou a de seis meses, renovável até atingir o referido prazo do mandato de Governador do Estado do Paraná, a contar de 31 de janeiro de 1956.

Além do mais invoca o Requerente a jurisprudência firmada pelo Egrégio Senado Federal, em matéria igual, consubstanciada no Parecer n.º 646, de 1955, da Comissão de Constituição e Justiça, aprovado pelo Plenário, em cujo Parecer foi estudado o assunto e recebeu ele votos brilhantes e eruditos, como também ilustrados por outros pareceres jurídicos de renomados juristas.

Sala das Sessões, em 2 de janeiro de 1956. — *Moyses Lupion*.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento vai à Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa projeto de lei, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário. Lido e apoiado, vai à Comissão de Constituição e Justiça o seguinte

Projeto de Lei do Senado N. 2, de 1956

Dispõe sobre normas processuais para o reajuste de dívidas dos pecuaristas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O processo judicial instaurado, para reajuste de dívidas dos pecuaristas, é regido e regulado pelo disposto na Lei 209, de 2 de janeiro de 1948, com as alterações trazidas pelas Leis n.º 457, de 29 de outubro de 1948, 535, de 14 de dezembro de 1948, 1.002, de 24 de dezembro de 1949, 1.728, de 10 de novembro de 1952, a 2.282, de 6 de agosto de 1954.

Art. 2.º É voluntário e único o recurso cabível da decisão de primeira instância que conceder ou denegar os benefícios do reajuste pecuário, instaurado na forma da Legislação citada no art. 1.º desta Lei.

§ 1.º O recurso, recebido no efeito suspensivo pelo Tribunal Federal de Recursos, será o de agravo de petição interposto, quer pelo Ministério Público ou pelos credores ou devedores ajustantes, no prazo de cinco dias a contar da publicação da decisão de primeira instância.

Art. 3.º Uma vez passada em julgado a decisão que conceder os benefícios, homologar os cálculos ou reformá-los como previsto pelas Leis 1.002, 1.728 ou 2.282, referidas no art. 1.º desta Lei, o credor do pecuarista reajustado requererá, à autoridade judicial competente, certidão que contenha:

a) Declaração de que o seu nome consta do quadro de credores habilitados e admitidos no processo judicial concluído do seu devedor pecuarista reajustado.

b) Declaração de que os pedidos foram, ajuizados e de que o processo correu os seus tramites regulares com a necessária audiência do Ministério Público.

c) Declaração de que a sentença transitou em julgado.

d) Indicação quantitativa do volume de Apólices a que tem direito de receber, face a decisão proferida e dos cálculos homologados.

Art. 4.º De posse da certidão judicial, o titular do crédito reajustado, requererá, diretamente ao Ministro da

Fazenda ou através das repartições fiscais Federais nos Estados ou Territórios, a entrega das apólices a que tem direito, cumprindo a autoridade competente fazer a entrega das mesmas, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do requerimento.

Parágrafo único. As apólices serão do tipo indicado pelo Decreto do Executivo número 33.712, de 1.º de setembro de 1953 e o termo inicial de seus juros é o fixado pelo Decreto do Executivo n.º 34.451, de 4 de novembro de 1953.

Art. 5.º Independem do contrato mencionado e permitido pelo artigo 13 da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949 a entrega das Apólices aos interessados, cumprindo ao Ministério da Fazenda organizar, dentro de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, o Serviço de Entrega de Apólices aos credores, baixando instruções para que as suas repartições fiscais, nos Estados e Territórios, recebam e encaminhem os respectivos requerimentos para exames e despacho do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Na organização destes serviços o Ministério utilizará o pessoal do seu quadro de funcionários e para decidir sobre o requerimento ouvirá, em cada caso, o Procurador Geral da Fazenda Nacional que opinará sobre a autenticidade do documento.

Art. 6.º As apólices já emitidas, como as que se emitirem na forma do artigo 5.º da Lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952, destinar-se-ão, exclusivamente, ao atendimento do cargo atribuído à União Federal pelas Leis 1.002, 1.728 e 2.282, citadas no artigo 1.º desta Lei, vedada qualquer outra aplicação por parte da Fazenda Pública.

Art. 7.º A inscrição da hipoteca legal, para garantia do remanescente do débito reajustado e resultante da aplicação da Lei 2.282 de 6 de agosto de 1954, artigo 6.º, será feita ao mesmo grau das anteriores e decorrentes do reajuste das Leis 209 ou 1.728, ainda que tenha sido procedida por estas.

Art. 8.º Fica facultado ao titular de crédito, cuja liquidação tenha sido feita, de acordo com a Lei 1.728, de 10 de novembro de 1952 e anteriores, o direito de requerer a liquidação do saldo existente, de acordo com a Lei n.º 2.282, de 6 de agosto de 1954.

Art. 9.º Continuam em vigor, no que forem aplicáveis, em face desta Lei ou por ela não contrariados, os dispositivos das Leis 209, de 2 de janeiro de 1948, 457, de 29 de outubro de 1948, 1.002, de 24 de dezembro de 1949, 1.728, de 10 de novembro de 1952, e 2.282, de 6 de agosto de 1954.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação:

É de maior importância declarar, de início, que o presente projeto de Lei ora submetido à aprovação desta Casa, não visa a ampliar ou a conceder novos favores aos devedores pecuaristas, vez que estes, pelo menos formalmente, já foram alvo de remédio legislativo suficiente e capaz de devolver-lhes a estabilidade econômica e financeira, perdida com a crise provocada pela má política do crédito, oficialmente, dirigida.

Do mesmo modo, não objetiva o presente projeto, reabrir prazos para ensejar novos pedidos e habilitações a favores concedidos por uma Legislação específica, cujo ciclo deve ser considerado encerrado.

O que o projeto pretende, se transformado em Lei, é evitar que se frustre o propósito das medidas legais que cuidaram de sanear o crédito da pecuária com urgência e amplitude reclamada pela crise.

Para tornar possível uma rápida tramitação do processo judicial a que ficaram subordinados os pedidos daqueles benefícios, o Legislador adotou com as Leis de moratória e reajuste

pecuarista, todas de caráter excepcional, medidas processuais sui-generis, de rito próprio e breve, coerentes com a própria excepcionalidade daquelas Leis.

Os prazos exíguos, a preferência para julgamento, o recurso indicado, a insuspenção, ainda que em férias, do processo, como outras preceituações, traduzem o propósito do Legislador.

Não raro porém, talvez por provocação da dúvida resultante da falta de clareza textual no disposto pelos artigos 29 da Lei 209 e 27 da Lei 1.002, as decisões de primeira instância veem sendo objeto de decurso ex-offício, como se necessário e não apenas voluntário e único, fosse o recurso admitido pela letra e o espírito daquela Legislação.

Lei de força nova, especial, não somente fugiu aos princípios gerais do processo codificado, como também invadiu o campo mais vasto da Lei Civil, sustou a exigibilidade cambial, anulou disposições do livre contrato, suspendeu garantias, cancelou efeitos do roteto, dilatou prazos, terminando com a imposição de uma fórmula diferente de pagar.

Embora seja exato que o Tribunal Federal de Recursos, não acolhe o recurso de ofício, como atesta reiterada jurisprudência daquela alta corte de justiça, unisona e, já agora, numerosíssima, a verdade é que o descabido despacho do Juiz da primeira instância superlota a pauta desse Tribunal e pretere a solução do reajuste que deveria ser rápida.

Dai o esclarecimento trazido agora pelos artigos 1.º e 2.º do projeto.

Outro fator de frustração, daquelas medidas legais votadas pelo Congresso, é a injustificável demora administrativa. Vários pedidos de informações partiram do Senado ou da Câmara, dirigidos ao Ministério da Fazenda, inquirindo porque não se iniciava a entrega das Apólices aos credores de pecuaristas reajustados, cujos processos já tivessem transitado em julgado. As propostas que aqui chegaram foram evasivas. De um modo geral situam o impasse na inconclusão de um contrato, previsto pelo artigo 13 da Lei 1.002, de dezembro de 1949, a ser assinado entre o Executivo e o Banco do Brasil S.A. Veja-se que o referido contrato foi autorizado desde 1949, sem que, até hoje, tenha havido tempo para a sua assinatura!

A verdade é que o referido contrato já seria agora inoperante e desnecessário, além de oneroso para os cofres públicos.

Na realidade o apelo feito pela Lei 1.002 aos recursos administrativos de que dispõe o Banco, presente, com a sua rede de agências, na grande maioria dos Municípios do Interior do País, era justificável, vigente o sistema então adotado para a entrega das Apólices.

O confronto entre a modalidade prevista pela Lei n.º 1.002 e a que veio a ser determinada pela Lei n.º 1.728, evidencia a atual importância do contrato. É que a primeira delas instituiu que a participação da União, no pagamento de certa percentagem, da dívida reajustada, se processaria gradativamente e sob a condição de que o pecuarista reajustado, cumprisse, igualmente, o seu esquema decenal de pagamento da parcela do débito que remanescesse a seu cargo.

Ao Banco cumpriria receber e atestar o pagamento da parte devida pelo pecuarista, para que então e somente diante de tal prova, pudesse o credor receber da União a parcela correspondente, em Apólices. Verdadeira condição suspensiva, que vigiria por dez anos, impunha a ingerência de organismo contábil permanente como o que possui o Banco.

A Lei 1.728 alterou, profundamente, o sistema. Foi abolida a condição suspensiva, passando a União a ter a obrigação de pagar toda a sua parte, logo que o requerente, dos be-

nefícios legais, visse provido por sentença o seu pedido.

Tirou-se o contrato assim inoportuno, face a simplificação do sistema, adotando o pagamento de uma só vez e não mais em parcelas.

É certo que o artigo 13 da Lei 1.002 tem caráter, meramente, permissivo e jamais intentou obrigar ao Executivo praticar aqueles serviços de entrega das Apólices, exclusivamente, através do Banco. É simples autorização para edlegar poderes e atribuições suas, atendendo-se à complexidade do sistema que a referida Lei adotara.

Não é demais porém que os artigos 4.º e 5.º do projeto façam uma referência e esclareçam o processo administrativo a ser observado pelo Ministério da Fazenda para a entrega das Apólices.

O artigo 3.º do projeto objetiva caracterizar a Certidão Judicial a ser extraída dos autos do processo de reajuste. Verdadeiro título de crédito contra a União, com as modalidades de um alvará, precisava de ser melhor definida sistematizando-se a sua feitura, para que a União a ter a necessária autenticidade. A Lei 1.002, em seu artigo 13 definiu, com linguagem pobre, esse documento de grande importância, usando, textualmente o termo *Certificado*, expressão desconhecida na prática tabeliária.

Ainda neste particular o projeto não faz pois nenhuma inovação e pretende, apenas, esclarecer e definir.

Os demais artigos do projeto tratam de acautelar a destinação das Apólices emitidas e a emitir, na forma do artigo 5.º da Lei 1.728; ratificam os Decretos do Executivo que emitiram as primeiras Apólices, fixando-lhes o tipo e marcando a data do termo inicial dos seus juros; estabelecem a unidade da inscrição da hipoteca legal, decorra ela da aplicação das Leis 1.002, 1.728 ou 2.282, como revigoram dispositivos da Legislação pecuarista que não entrem em conflito com o projeto. Nada mais.

Sala das Sessões, em 3 de janeiro de 1956. — *Dinarte Mariz*. — *Alvaro Adolpho*. — *Sylvio Curvo*. — *Francisco Gallotti*. — *Otacílio Jurema*. — *Freitas Cavalcanti*. — *Daniel Krüger*. — *Remy Archer*. — *Oswaldo Moura Brasil*. — *Cunha Melo*. — *Paulo Fernandes*. — *Vitorino Freire*. — *Domingos Velasco*. — *Mourão Vieira*.

A Comissão de Constituição e Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 309 — DE 2 DE JANEIRO DE 1948

Dispõe sobre a forma de pagamento dos débitos civis e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos criadores e recriadores de gado bovino é assegurado o direito de pagarem seus débitos civis, comerciais e fiscais, anteriores a 19 de dezembro de 1946, ou posteriores, desde que se trate de suas novações ou reformas, pela maneira seguinte:

50 % em seis prestações anuais iguais, exigíveis a partir de 31 de dezembro de 1949, juros incluídos, calculados segundo o sistema de *Tabela Price*:

50% em duas prestações anuais iguais, exigíveis, respectivamente, com seus juros, em 31 de dezembro de 1950 e 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único. Especializando o devedor bens imóveis em garantia real e excedendo eles, em mais de 30%, o total da dívida, esta se pagará em 12 anos, em prestação igual, exigíveis desde 31 de dezembro de 1949, juros na forma daquela Tabela

Ort. 2.º Os juros das operações beneficiadas por esta Lei serão reduzidos de 1% ao ano e, não poderão exceder a taxa anual de 8%.

Art. 3.º Serão contemplados com o favor legal:

a) os criadores e recriadores de gado bovino que exerciam a profissão em 19 de dezembro de 1946, em caráter efetivo, ainda que tivessem, também, outras atividades;

b) os *divernistas* uma vez que na mesma data exercessem ou ainda exerçam, de modo principal, a profissão de criadores e recriadores de gado bovino; e

c) as parcerias e sociedades pastorais, desde que se enquadrem como organizações ou pessoas coletivas, no disposto pelas alíneas a e b deste artigo.

Art. 4.º Provar-se-á a qualidade de criador ou recriador de gado bovino com um dos seguintes documentos:

a) certidão de registro no Ministério da Agricultura, nas Secretarias de Agricultura dos Estados, Distrito Federal e Território, ou repartições equivalentes;

b) contrato de penhor pecuário ainda em vigor;

c) certidão de um coletor de renda da situação do imóvel pastoril ou do domicílio do devedor.

Parágrafo único. Contra a prova documental a que se refere este artigo admitir-se-ão os meios de prova autorizados pelo art. 208 do Código de Processo Civil.

Art. 5.º Não serão extensivos os benefícios desta Lei:

a) aos industriais de carne, assim considerados os que exploram frigoríficos, charqueadas ou estabelecimentos similares, ainda que sob a forma de cooperativas;

b) os devedores, que segundo provado em juízo, hajam praticado atos ilícitos prejudiciais aos direitos do credor; e

c) aos criadores e recriadores, pessoas físicas ou coletivas, que, além dos imóveis rurais e do gado de criar e recriar, tiverem bens patrimoniais que avaliados separadamente, correspondam quatro vezes, ou mais ao valor do referido gado.

Art. 6.º Os benefícios desta Lei são extensivos aos avalistas, endossantes, fiadores ou quaisquer coobrigados no que se referir às obrigações de criadores e recriadores.

Parágrafo único. Se um desses coobrigados for executados por obrigação não referente à dívida de criadores ou recriadores, cessará quanto a essa sua coobrigação, a moratória, para efeitos de concorrência de credores ou de falência.

Art. 7.º Sempre que ocorrer a hipótese do parágrafo único do art. 1.º dar-se-á a exoneração do coobrigado, que a poderá requerer ao Juiz, à vista de certidão das dívidas habilitadas e das avaliações a que se procedeu.

Art. 8.º São igualmente extensivos os benefícios desta Lei aos sucessores hereditários do criador ou recriador falecido depois de 30 de agosto de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco), desde que possam os herdeiros ajustar-se à atividade pastoril e administrar, *in solidum*, com idoneidade, o acervo comum, ou a herança partilhada.

Art. 9.º Enquanto gozarem dos favores aqui previstos, os devedores não poderão alienar ou gravar quaisquer bens existentes na data desta Lei sem expresso consentimento dos credores.

§ 1.º Não se compreendem na proibição deste artigo:

a) a oneração de bens para garantia de novos empréstimos incluídos nas finalidades da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., assim como a que resultar de penhor rural constituído a favor de outras entidades jurídicas para fins de financiamento de produção agro-pastoral;

b) a venda de bens imóveis autorizada pelo juiz do domicílio do devedor, a requerimento deste, com citação dos credores, discriminando-se ditos bens com o preço conveniado e fixando-se prazo para as impugnações. Deferido o pedido, mandará o juiz que o preço seja rateado entre os credores, salvo os privilégios existentes;

c) a oneração ou venda de produção agrícola, pecuária e industrial assim como de quaisquer outros bens de comércio habitual do criador ou recriador;

d) a alienação de bens gravados de penhor rural, realizada com consentimento expresso do credor, para liquidação ou amortização de dívida penhoratória ou para aquisição de outros bens em substituição total ou parcial de garantia.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo acarretará para o devedor a perda do direito aos benefícios desta Lei.

Art. 710. É facultada, a qualquer tempo, a renúncia aos benefícios previstos nesta Lei, mediante:

a) declaração expressa do interessado, dirigida a qualquer de seus credores, e transcrita no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do renunciante; ou

b) petição do devedor ao juiz, que, neste caso, homologará a renúncia depois de ouvir o requerente.

Art. 1.º Ao credor incluído no ajuste, mesmo quirografário, como aos seus sucessores a qualquer título, fica assegurada a preferência equivalente à garantia real, em face das obrigações contraídas pelo devedor a partir de 19 de dezembro de 1946, ressalvadas as de subsistência, pessoal e de família, as de origem fiscal e as de custeio agro-pastoral da propriedade.

Art. 12.º O débito ajustado constitui-se à base de garantias reais ou fideijussórias existentes e se pagará anualmente, pena de vencimento, em prestações iguais aos credores em solidariedade ativa rateadas em proporção ao crédito de cada um.

Parágrafo único. Para os casos de execução judicial é criada a cláusula penal de 10% sobre o principal e acessórios da dívida.

Art. 13.º O penhor ecuarío sujeito ao regime de liquidação prevista nesta Lei independente de reconstituição para a sua validade e vigência além dos termos prefixados no art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937, e no art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.360, de 5 de junho de 1942.

Art. 14.º Aos estabelecimentos bancários que, por força desta Lei tiverem de fazer ajuste de dívidas ativas, à assegurado o direito de recorrerem à Caixa de Mobilização Bancária, nos termos do Decreto-lei n.º 9.201, de 26 de abril de 1946, ficando, para esse efeito, modificada para 31 de dezembro de 1946 a data fixada pelo art. 1.º do referido Decreto-lei n.º 9.201, prorrogado para 31 de dezembro de 1954 o prazo a que se refere o art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.493, de 28 de dezembro de 1945.

Art. 15.º É assegurada ao devedor penhoratório a liberação das crias, desde 1945, inclusive, ressalvadas as substituições necessárias à recomposição do rebanho.

Art. 16.º São declarados insubsistentes os protestos cambiais, como as execuções ou quaisquer medidas judiciais intentadas contra o devedor com infração do disposto pelo Decreto-lei n.º 9.686, de 30 de agosto de 1896 e pela Lei n.º 8, de 19 de dezembro do mesmo ano, assim como ficam de nenhum efeito as garantias que sob a vigência daqueles diplomas legais, hajam os devedores constituído em fraude de credores, que o eram em 30 de agosto de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco).

Art. 17.º As obrigações garantidas com penhor pecuário cujos devedores não sejam beneficiados pela presente Lei, terão o seu vencimento prorro-

gado pelo prazo de um ano desde a data em que ela entrar em vigor.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos devedores incursos na sanção prevista pelo artigo 5.º, letra b.

Art. 18.º Nas garantias anteriormente oferecidas ao Banco do Brasil Sociedade Anônima e que serão objeto de nova especialização, por força da composição aqui prevista, será tolerada, desde que não dolosa, uma falta máxima de 20% dos indivíduos apanhados.

Art. 19.º Na avaliação do gado de criar e recriar, para efeitos da presente Lei, serão mantidos os valores básicos adotados nos financiamentos da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. até 10 de novembro de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco).

Art. 20.º Caso os criadores e recriadores de gado bovino não cheguem à composição amigável com os seus credores, nos termos desta Lei, poderão realizá-la judicialmente, observado o processo aqui estabelecido.

Art. 21.º É competente a justiça comum do domicílio do devedor para aplicar e executar esta Lei.

Art. 22.º Os devedores e seus coobrigados, deverão requerer ao juiz competente, dentro de 120 dias da publicação desta Lei, a concessão dos benefícios aqui assegurados, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. O requerimento será assinado de próprio punho, firma reconhecida ou por procurador com poderes especiais.

Art. 23.º O requerimento deverá expor a exata situação econômica do devedor e será instruído com os seguintes documentos:

a) prova da qualidade de criador ou recriador de gado bovino;

b) relação de todos os bens e direitos do devedor, contendo a estimativa do valor de cada um e a indicação precisados que porventura se achem em poder de terceiros a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

c) lista nominativa de todos os credores, com domicílio, a residência de cada um, natureza e importância dos créditos e, se for o caso, das garantias que os asseguram;

d) relação de bens de terceiros em poder do devedor com indicação minuciosa das circunstâncias que para isso concorrem;

e) estimativa do custeio anual da propriedade, assim como dos encargos essenciais à subsistência do devedor e da família; e

f) garantias oferecidas.

Art. 24.º Se o devedor não instruir desde logo o pedido nos termos do artigo 23, marcará o juiz um prazo, nunca inferior a cinco nem superior a quinze dias, para cumprimento daquelas formalidades.

Parágrafo único. Se, porém, o requerimento estiver regular e em termos de ser deferido o juiz:

a) mandará tornar público por edital afixado no fóro e, também, por uma vez publicado no órgão oficial do Estado e num dos jornais de maior circulação da região, um aviso referente ao pedido do devedor para que os interessados possa reclamar o que lhes parecer de direito; e

b) fará expedir uma carta-notificação sob registro postal, a cada credor indicado;

c) marcará o prazo de 30 dias e, no máximo, improrrogável, de 90 dias, para os credores apresentarem declarações de seus créditos.

Art. 25.º Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores do requerente, por qualquer título, inclusive os particulares dos sócios, no caso de sociedade, serão obrigados a apresentar em cartório uma declaração escrita, com firmas reconhecidas, mencionando sua profissão, domicílio e residências, a importância exata do crédito e sua origem: as hipotecas que lhes foram

outorgadas, especificando minuciosamente os bens e títulos do devedor em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo acrescido dos juros vencidos no dia de entrada do pedido de convocação dos credores.

O SR. PRESIDENTE:

Acha-se na Casa o Sr. José Mendonça Clark, suplente convocado para substituir o nobre Senador Leônidas Mello, durante a licença a este concedida na Sessão de ontem.

De acordo com o disposto no § 2.º do Art. 8.º do Regimento, S. Excia. está dispensado de prestar compromisso, visto já haver cumprido essa formalidade em convocação anterior.

Convido pois S. Excia. a tomar lugar no recinto a fim de participar dos trabalhos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em 1.ª discussão, do Projeto de Lei Senado n.º 61 de 1954, que regula o plano de Valorização Econômica do Vale do Piraguê-Assú e do aproveitamento do porto de Santa Cruz, no Estado do Espírito Santo, tendo pareceres: da Comissão de Economia, sob n.º 594, de 1955, favorável ao projeto e à emenda n.º 1; da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob n.º 195, de 1955, oferecendo substitutivo (emenda n.º 2-C); da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 596, de 1955, favorável ao substitutivo da Comissão de Transportes; e da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade do projeto, sob n.º 593, de 1955, pela constitucionalidade da emenda de plenário (com voto em separado do Senhor Senador Atílio Vivacqua); pela constitucionalidade do substitutivo da Comissão de Transportes.

O SR. PRESIDENTE:

Esta matéria não pode ser submetida ao Plenário, uma vez que sobre ela não foi ouvida a Comissão de Finanças, cujo parecer é indispensável. Nessas condições, e de acordo com o art. 27, letra k, do Regimento Interno, vou retirá-la da ordem do dia para cumprimento dessa formalidade.

Discussão única da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 16, de 1954, que dispõe sobre a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 1.455, de 1955).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados (Pausa).

É aprovada e vai à Câmara dos Deputados a redação final constantes do seguinte:

§ 1.º — A declaração será acompanhada dos títulos ou de quaisquer documentos em que o credor possa fundar o seu direito.

§ 2.º — Os títulos poderão ser apresentados em cópias fotostáticas devidamente conferidas e autenticadas.

§ 3.º — O escrivão dará recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 26 — Findo o prazo a que se refere o Art. 25 o juiz nomeará um perito para proceder à avaliação podendo as partes indicar assistentes.

§ 1.º O avaliador observará rigorosamente o critério do justo valor dos

bens, ressalvado o disposto no artigo 19.

§ 2.º Para outros bens que não os rurais, será apurada a renda líquida que os mesmos produzam, computados todos os elementos que possibilitem uma conclusão positiva.

Art. 27 Concluída a avaliação, os credores e o devedor terão o prazo comum de 10 dias que correrá em cartório, para prova ou impugnar o laudo, os créditos declarados, oferecendo documentos ou requerendo diligências para justificar o alegado.

§ 1.º Poderá ainda o juiz ordenar quaisquer diligências que se realizarem dentro em 15 dias, decidindo nos 15 dias subsequentes, as questões suscitadas.

§ 2.º Preparado o processo e ouvido o Ministério Público, decidirá sobre o pedido dentro de 10 dias.

Art. 28 Dentro do prazo de 48 horas seguintes à decisão, o qual poderá ser prorrogado por igual tempo, organizará o contador do Juízo a relação dos créditos conforme o julgado.

Art. 29 Da decisão proferida, como do despacho que indeferir inicialmente o requerimento caberá recurso de agravo de petição que será interposto no prazo de 5 dias, conforme o caso, da data do indeferimento ou da publicação da sentença.

Parágrafo único Est. agravo, em qualquer das hipóteses, terá preferência para julgamento.

Art. 30 Sempre que o credor regularmente citado não fizer a declaração de seu crédito, na forma prevista pelo art. 24, letra c, só poderá exigir a satisfação da obrigação depois que o devedor houver pago aos demais credores o total do passivo ajustado.

Art. 31 O processo de convocação dos credores, nos termos desta Lei não se suspende em férias e só admite o recurso expressamente mencionado no texto desta Lei.

Art. 32. Todos os atos processados, assim como as certidões, os traslados e as peças necessárias à instrução do processo, ou dele extraídos para observância desta Lei serão isentos do selo federal.

Parágrafo único. Serão igualmente isentos de selos federais, bem como de quaisquer impostos ou taxas devidos à Fazenda Nacional, os atos e contratos derivados de ajuste aqui previsto.

Art. 33 O Banco do Brasil S.A. e demais credores poderão transferir aos Estados, que o desejarem, os créditos provenientes dos empréstimos aos criadores e recriadores beneficiados por esta Lei, assinando, para esse efeito, os acordos necessários.

Art. 34. (vetado).

Art. 35. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, re-

vogadas, com as disposições que forem contrárias.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República. — *Édson G. Dutra* — Cordeiro e Castro

PARECER

N.º 2.455, de 1955

Da Comissão de Redação.

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 16, de 1954.

Relator: Senhor Mourão Vieira.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 16, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 28 de dezembro de 1955. — *Júlio Leite*, Presidente. — *Mourão Vieira*, Relator. — *Remy Archer*.

ANEXO AO PARECER N.º 2.455, DE 1955

Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 16, de 1954, que dispõe sobre a taxa que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos.

Emenda n.º 1

Ao art. 1.º (Emenda n.º 2-C, da Comissão de Finanças).

Acrescente-se, a este artigo, o seguinte parágrafo:

§ 4.º São, também, isentas do tributo criado por este artigo, as sociedades cujos hipódromos estiverem em construção — e até o término destes — ficando, entretanto, a isenção na dependência de parecer da Comissão a que se refere o artigo 3.º desta lei.

Emenda n.º 2

Ao art. 2.º (Emenda n.º 4, de Plenário).

Acrescente-se, a este artigo, a seguinte alínea:

«c) — em forma de empréstimos para conclusão de obras de hipódromos».

Emenda n.º 3

Ao art. 2.º (Submenda da Comissão de Economia à emenda n.º 3, de Plenário).

Dê-se ao parágrafo único, deste artigo, a seguinte redação:

«Parágrafo único. Destinam-se as subvenções previstas neste artigo:

a) 50% (cinquenta por cento) ao estímulo da criação e emprego do cavalo nacional nas lides militares, nos serviços de campo e nos demais esportes hipicos;

b) 50% (cinquenta por cento) ao custeio de obras e serviços de assistência social como complemento às atividades que no mesmo sentido, desenvolvem os Jóqueis Clubes e demais sociedades hipicas».

Emenda n.º 4

Ao art. 3.º (Emenda n.º 1-C, da Comissão de Economia).

Acrescente-se ao § 1.º, deste artigo, in fine, as seguintes palavras:

«... um representante da Associação Brasileira dos Criadores de Cavalos».

O SR. PRESIDENTE:

— Para acompanhar na outra Casa do Congresso o estudo das emendas do Senado, designo o nobre Senador Senhor Paulo Fernandes.

Discussão única da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 1954, que aprova o Acordo Básico relativo à assistência entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização Internacional do Trabalho, firmado no Rio de Janeiro em 19 de janeiro de 1953 (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 1.454, de 1955).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovada e vai à promulgação a redação final constante do seguinte:

PARECER

N.º 1.454, de 1955

Da Comissão de Redação:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 1955.

Relator: Sr. Remy Archer.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 28 de dezembro de 1955. — *Júlio Leite*, Presidente. — *Remy Archer*, Relator. — *Mourão Vieira*.

ANEXO AO PARECER N.º 1.454, DE 1955

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 1954, que aprova o Acordo Básico, relativo à Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização Internacional do Trabalho.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 66 inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º ... — 1955

Art. 1.º E' aprovado o Acordo Básico, relativo à Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização Internacional do Trabalho, firmado, no Rio de Janeiro, a 15 de janeiro de 1953.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

O SR. SENADOR FREITAS CAVALCANTI PROFERE DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.

O SR. PRESIDENTE — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 376, de 1952, que dispõe sobre a acumulação de cargos públicos, tendo pareceres sobre o projeto: da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 696, de 1953, favorável; da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 697, de 1953, favorável; da Comissão de Serviço Público Civil sob número 1.026, de 1954, oferecendo emenda (n.º 1), com voto em separado do Senador Costa Pereira; da Comissão de Finanças, sob n.º 1.027, de 1954, contrário ao projeto e favorável à emenda n.º 1. Pareceres sobre a emenda n.º 2, de plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 947, de 1955, pela inconstitucionalidade; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 1.417, de 1955, contrário e da Comissão de Finanças sob n.º 1.418, de 1955, contrário.

2 — Primeira discussão, com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 133 do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado n.º 4, de 1955, que dispõe sobre os ágios mínimos ou sobretaxas de câmbio a que se refere o art. 9.º, § 1.º da Lei n.º 2.145, de 1953, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 1.430, de 1955, pela aprovação do projeto com exceção do art. 3.º por inconstitucional, inconveniente e prejudicial e da Comissão de Finanças, sob n.º 1.431, de 1955, contrário.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 16 horas e 10 minutos.